



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.554 - MG (2014/0169232-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. OPERAÇÃO VENEZA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e estruturado esquema de tráfico de drogas, com perniciosa influência intimidatória local, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.554 - MG (2014/0169232-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.031842-9/000).

Depreende-se dos autos que, no desenlace da Operação Veneza, o recorrente foi denunciado, juntamente com outras 24 (vinte e quatro) pessoas, pela suposta infração ao disposto no artigo 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 29/52) - Processo n.º 0231.13.008105-3, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves/MG.

Na data de 19.3.2014, o magistrado singular decretou a custódia preventiva do inculpado, sob estes fundamentos (fls. 274/296):

"(...)

Os documentos de f.3,v; 83/84; 111/112; 210; 272; 336/340 ; 415; 441/442; 629 e 828 (todos referentes a relatórios de ocorrência policial; comunicações de serviço policial, informações anônimas de populares e declaração de testemunha) informam que contra o representado REGINALDO são formuladas diversas denúncias anônimas pelos moradores de que ele é agente responsável pela prática do crime de tráfico de drogas no Bairro Veneza; que ele é o 'cabeça' do tráfico na região do Veneza e responsável pela distribuição de drogas na referida localidade; que ele está sempre na companhia do representado LEANDRO; que a testemunha Simone Maria dos Santos, assim como diversos outros moradores do bairro Veneza deixaram claro que REGINALDO é traficante; que ele atua com os comparsas e representados LEANDRO, WAGNER, RAFAEL, ALEXANDRE, MARCOS, PABLO, WARLEY, JHONATAN e JESSÉ; que ele fornece droga para os representados ALEXANDRE, LUIZ CARLOS e PABLO para revenda e que ele usa veículo em comum com os representados JHONATAN e PABLO.

(...)

As transcrições telefônicas comprovam a ligação de MAX com os representados MARCOS, ALEXANDRE e THIAGO TOMAZ; agendamento de entrega de 'bagulho' e 'pinos' entre ALEXANDRE e THIAGO TOMAZ e entre ambos com MAX (f.866/867; 869; 876 e 880).

Os documentos de f.413; 416; 433/435; 450; 508/509 e 764 (informações anônimas de populares e comunicação de serviço policial) realçam que o representado THIAGO TOMAZ ('PERNINHA') vende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas dentro do Residencial com o representado ALEXANDRE; que ele também auxilia na invasão de diversos apartamentos, possui arma de fogo e realiza 'dolagem' da droga; que há olheiros de posse de aparelho celular que comunicam a chegada da polícia; que ele tem ligação no tráfico com os representados FLÁVIO e MARCOS; que dentre as barracas existentes dentro do Residencial uma é dele e destina-se à venda de drogas. As transcrições telefônicas comprovam a ligação de THIAGO TOMAZ com os representados ALEXANDRE, MAX, JEFERSON e MARCOS; mercantilização de armas de fogo; agendamento de entrega de 'bagulho' e 'pinos' entre ALEXANDRE e THIAGO TOMAZ e entre ambos com MAX (f.869; 874; 876/877 e 880).

(...)

Os documentos de f.735 e 747 (comunicação de serviço policial) indicam que o representado JEFERSON é gerente de 'boca de fumo'; que ele também vende drogas; que na sua posse já foram apreendidas drogas; que ele anda constantemente armado; que ele comercializa armas e munições para outros representados. As transcrições telefônicas demonstraram o vínculo de JEFERSON com os representados ALEXANDRE, DOUGLAS e THIAGO TOMAZ; a compra de drogas realizada por JEFERSON com ALEXANDRE e comercialização de arma de fogo (f.872/874).

Os documentos de f.829/830 (comunicação de serviço policial) revelam que o representado DOUGLAS comanda o tráfico no Residencial, paralelamente com os representados ALEXANDRE, JEFERSON, MARCOS, THIAGO TOMAZ, MAX, FLÁVIO; que ele faz intermediação de armas para o grupo e já foi abordado na posse de drogas e rádio comunicador. As transcrições telefônicas reforçam o vínculo de JEFERSON com os representados ALEXANDRE e DOUGLAS (f.872).

(...)

Nesta fase, não se exige prova plena, bastam meros indícios que demonstrem a probabilidade dos acusados terem sido os autores dos fatos delituosos, o que restou pronta e satisfatoriamente atendido. Dispensam-se elementos probatórios uníssomos e concludentes sobre a certeza da autoria, cujas questões são afetas ao mérito da questão, a serem apreciadas quando da análise do mérito.

Assim, após análise perfunctória dos autos, verifica-se que restou sumariamente demonstrada a existência dos fatos noticiados (tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas, corrupção de menor, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro), bem como o apontamento de sua causa aos indiciados/representados LEANDRO ARRUDA PINHO, REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA, JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES, RAFAEL SOUTO DO CARMO, ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA, MARCOS VINÍCIUS DE GOES NASCIMENTO, FLÁVIO LOPES COSTA, MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, JEFERSON ROSA DE OLIVEIRA, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA NOGUEIRA, THIAGO MOIZES SOUZA, GABRIELLE THALVTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, JESSÉ LEONARDO CAETANO, DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUELE SOUZA DE OLIVEIRA e JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS.
(...)

No caso concreto, impõe-se a decretação da prisão de LEANDRO ARRUDA PINHO, REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA, JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES, RAFAEL SOUTO DO CARMO, ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA, MARCOS VINÍCIUS DE GOES NASCIMENTO, FLÁVIO LOPES COSTA, MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, **JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA**, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA NOGUEIRA, THIAGO MOIZES SOUZA, GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, JESSÉ LEONARDO CAETANO, DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA e JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS para garantia da ordem pública (art. 312, do CPP).

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que a liberdade dos citados acusados/representados acarreta sérios riscos à sociedade. A prova inicial indica que **os representados são membros de organização criminosa dotada de grande estrutura; que o esquema é engenhoso, com perfeita distribuição de tarefas**, sendo que ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, 'chefes', 'gerentes', 'patrões', 'cabeças' e 'líderes'.

Releva dizer, outrossim, que **parte dos membros do grupo invade apartamentos de moradia concedidos a cidadãos de bem pelo programa do Governo Federal 'Minha Casa Minha Vida', desapossando-os de sua própria residência, e em algumas situações, ainda obrigam os moradores a armazenarem drogas e armamentos para o grupo.**

Aliado a isso, cumpre destacar o **aparelhamento do grupo**, denotado no uso comum entre eles de meios de locomoção (motos e carros), repartição de drogas, da utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e imóveis. Ademais, a breve prova demonstra ainda que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os crimes e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Assim, os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas 'bocas de fumo' e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros.

Destarte, em liberdade, há fortes indícios de que todos os representados/acusados destacados acima continuarão a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial, o que deve ser coibido, por causar intranquilidade no meio social, com rompimento à saúde pública de todos, o que atrai a incidência do art. 282, inciso I, parte final, do CPP.

Também incide nos autos, a necessidade de garantir a conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, a qual deve ser preservada. Durante as investigações, os acusados ameaçaram testemunhas.

(...)

Anote-se que a exaustiva transcrição da síntese das provas constantes nos autos, realizada nesta decisão, deixa claro que os representados ALEXANDRE e MARCOS são tidos como um dos 'patrões'. Em especial quanto à ALEXANDRE, há indícios de que ele é conhecido como líder e chefe no Veneza, bem como estabelece punições e mata rivais. Ao lado deles, as provas demonstraram, em linha de princípio, que os representados: REGINALDO, também é um dos 'cabeças'/'patrão' e exerce poder de mando; que WAGNER também é 'cabeça'; que EWERTON também é 'patrão' e **JEFERSON é 'gerente'**.

Logo, em razão do poder de mando deles, especialmente pela hierarquia que ocupam no, em tese, engenhoso grupo criminoso, há fortes indícios de que os demais representados também irão ameaçar testemunhas e moradores a mando dos 'chefes'/'líderes'/'patrões', em prejuízo da busca da verdade e esclarecimento dos fatos de forma isenta, sem mácula e vícios.

O forte vínculo, a existência de relação de dependência e ao mesmo tempo de autonomia, de 'ordem' e de 'cumprimento de ordens' entre esses representados restaram demonstrados satisfatoriamente conforme transcrições supra redigidas, nas quais consta nítido liame subjetivo entre eles, nos termos seguintes:

a) REGINALDO é tido como o 'cabeça' e distribuidor de drogas que está sempre na companhia do representado LEANDRO; que os representados WAGNER, ALEXANDRE, MARCOS, WARLEY, JHONATAN e JESSÉ são seus comparsas; que ele fornece droga para o representado ALEXANDRE; que o representado WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para ele e ainda lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que WARLEN trabalha lhe alertando sobre a presença da polícia e seu status de 'patrão'; que ele faz 'corre', encomendas em percentuais, compra e venda de drogas descreve informação sobre qualidade das compras, inclusive experimentação de 'produto'; exerce poder de determinar a forma de terceiros atuarem e sua casa é ponto de venda de drogas;

(...)

k) THIAGO TOMAZ vende drogas dentro do Residencial com o representado ALEXANDRE; tem ligação no tráfico com os representados FLÁVIO LOPES, MARCOS, MAX e **JEFERSON**; que ele auxilia na invasão de apartamentos, realiza 'dolagem' de drogas, tem barraca de venda de drogas no condomínio e 'olheiros' lhe auxilia na venda e ele também comercializa venda de armas;

(...)

Assim, impõe-se garantir a idoneidade da prova, para que ela seja produzida de forma plena e isenta de qualquer interferências que visem a busca do real esclarecimento dos fatos, evitando-se, assim, que os acusados causem embaraços à finalização da apuração delituosa, sobretudo através de eliminação de provas a mando de seus 'superiores'.

Noutro vértice, cabe lembrar que o exercício do nefasto tráfico de drogas causa extrema potencialidade lesiva para a comunidade. A proliferação do tráfico deve ser interrompida, pois tal delito contribuiu para a disseminação de diversos outros crimes. O decreto prisional preventivo evitará que os acusados permaneçam delinquindo, além de levar o temor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o Conjunto Habitacional.

Agrega-se a tais questões, a gravidade inerente à infração do tipo penal decorrente da ação dos acusados, bem como a repercussão social da sua conduta comissiva (art. 282, inciso II, do CPP). A medida da prisão é proporcional e adequada ao contexto fático dos autos (art. 282 do CPP).

Lado outro, o tipo penal inerente ao crime de tráfico de drogas possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP) e estabelece pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, CPP).

No caso não é cabível a substituição da decretação da prisão dos conduzidos por outras medidas dentre as enumeradas no art. 319 do CPP, por serem inócuas. Os acusados não devem ser beneficiados com a aplicação das medidas alternativas, notadamente pelo fato de o crime de tráfico ser equiparado a hediondo e tal concessão tornaria frustrada a ordem pública e conveniência da instrução criminal, em especial a saúde pública. Tampouco incide a hipótese do art. 317 do CPP.

Cumprе anotar ainda que o tráfico de drogas é marcado pela habitualidade, em razão da busca pelo desenfreado enriquecimento ilícito, através da obtenção de lucro fácil e de forma gananciosa, bem como egoística. O delito de tráfico de drogas também apresenta causa desagregadora, estampada num mundo de violência, desespero e morte para cidadãos de bem e assim também o é muito comum entre os seus próprios envolvidos, o que justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes responsáveis pela sua perpetração.

Acrescente-se, que deve ser acolhido o posicionamento constitucional de que a proibição da concessão da liberdade provisória em crimes hediondos, com o é o de tráfico ilícito por equiparação, decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo texto da CR/88 em seu art. 5º, XLIII.

Noutro ponto, anoto que não passa despercebido deste Juízo que a prisão preventiva é medida de extrema exceção, face ao princípio do estado de inocência fundado na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º inciso LVII, da CR/88), do qual decorre a vedação, em regra, da proibição de execução antecipada da pena. Entretanto, tal exceção deve imperar na hipótese em preservação da ordem pública.

ANTE O EXPOSTO. DECRETO a prisão preventiva de LEANDRO ARRUDA PINHO, REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA, JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES. RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES, RAFAEL SOUTO DO CARMO. ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA. MARCOS VINÍCIUS DE GOIS NASCIMENTO. FLÁVIO LOPES COSTA, MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, **JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA**, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA NOGUEIRA. THIAGO MOIZES SOUZA, GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, JESSÉ LEONARDO CAETANO. DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA, JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS nos termos dos arts. 282, § 2º. 311, 312 e 313, todos do CPP.

(...)"

Requerida a revogação da custódia, o pleito restou indeferido em 8.4.2014 (fls.

325/326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fl. 398):

"*HABEAS CORPUS* - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS INTENSO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADO NA COMARCA - CONSTRIÇÃO LASTREADA NOS PRECEITOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - RAZÕES CONCRETAS PARA A IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS ARTS. 312 E 313 AMBOS DO CPP - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INCOMPATIBILIDADE - ORDEM DENEGADA."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrentes sustenta carece de fundamentação idônea o *decisum* construtivo, eis que pautado somente na gravidade abstrata do delito, sem a devida declinação de elementos concretos dos autos.

Consigna que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para respaldar a custódia cautelar.

Ressalta que o increpado é primário e possuidor de bons antecedentes.

Invoca o princípio da presunção da inocência e o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com espeque nos brocardos citados, repudia a "previsão aleatória acerca da reiteração criminosa" (fl. 418).

Pondera que a prisão provisória é a *extrema ratio* da *ultima ratio*, especialmente após o advento da Lei n.º 12.403/2011.

Enaltece o princípio da proporcionalidade pois, "no presente caso, a manutenção do Recorrente na prisão acarretará uma medida mais gravosa que a própria pena aplicada ao final do processo" (fl. 424).

Requer, liminarmente e no mérito, "possa responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, expedindo-se o competente alvará de soltura" (fl. 426).

Interposto o presente recurso no período de férias forenses, o então Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, indeferiu o pedido liminar à fl. 439.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Antonio Carlos Pessoa Lins, pelo desprovimento do recurso (fls. 446/449).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que a instrução criminal ainda encontra-se em curso, sendo juntadas as defesas preliminares (fls. 451/454 e 455/456).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.554 - MG (2014/0169232-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. OPERAÇÃO VENEZA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em audaz e estruturado esquema de tráfico de drogas, com perniciosa influência intimidatória local, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

De proêmio, cumpre salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 297.890/MG, impetrado em prol de corréu, cujo seguimento foi negado em 23.9.2014.

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 19.3.2014, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo, no que interessa (fls. 274/296):

"(...)

Os documentos de f.3,v; 83/84; 111/112; 210; 272; 336/340 ; 415; 441/442; 629 e 828 (todos referentes a relatórios de ocorrência policial; comunicações de serviço policial, informações anônimas de populares e declaração de testemunha) informam que contra o representado REGINALDO são formuladas diversas denúncias anônimas pelos moradores de que ele é agente responsável pela prática do crime de tráfico de drogas no Bairro Veneza; que ele é o 'cabeça' do tráfico na região do Veneza e responsável pela distribuição de drogas na referida localidade; que ele está sempre na companhia do representado LEANDRO; que a testemunha Simone Maria dos Santos, assim como diversos outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moradores do bairro Veneza deixaram claro que REGINALDO é traficante; que ele atua com os comparsas e representados LEANDRO, WAGNER, RAFAEL, ALEXANDRE, MARCOS, PABLO, WARLEY, JHONATAN e JESSÉ; que ele fornece droga para os representados ALEXANDRE, LUIZ CARLOS e PABLO para revenda e que ele usa veículo em comum com os representados JHONATAN e PABLO.

(...)

As transcrições telefônicas comprovam a ligação de MAX com os representados MARCOS, ALEXANDRE e THIAGO TOMAZ; agendamento de entrega de 'bagulho' e 'pinos' entre ALEXANDRE e THIAGO TOMAZ e entre ambos com MAX (f.866/867; 869; 876 e 880).

Os documentos de f.413; 416; 433/435; 450; 508/509 e 764 (informações anônimas de populares e comunicação de serviço policial) realçam que o representado THIAGO TOMAZ ('PERNINHA') vende drogas dentro do Residencial com o representado ALEXANDRE; que ele também auxilia na invasão de diversos apartamentos, possui arma de fogo e realiza 'dolagem' da droga; que há olheiros de posse de aparelho celular que comunicam a chegada da polícia; que ele tem ligação no tráfico com os representados FLÁVIO e MARCOS; que dentre as barracas existentes dentro do Residencial uma é dele e destina-se à venda de drogas. As transcrições telefônicas comprovam a ligação de THIAGO TOMAZ com os representados ALEXANDRE, MAX, JEFERSON e MARCOS; mercantilização de armas de fogo; agendamento de entrega de 'bagulho' e 'pinos' entre ALEXANDRE e THIAGO TOMAZ e entre ambos com MAX (f.869; 874; 876/877 e 880).

(...)

Os documentos de f.735 e 747 (comunicação de serviço policial) indicam que o representado JEFFERSON é gerente de 'boca de fumo'; que ele também vende drogas; que na sua posse já foram apreendidas drogas; que ele anda constantemente armado; que ele comercializa armas e munições para outros representados. As transcrições telefônicas demonstraram o vínculo de JEFFERSON com os representados ALEXANDRE, DOUGLAS e THIAGO TOMAZ; a compra de drogas realizada por JEFFERSON com ALEXANDRE e comercialização de arma de fogo (f.872/874).

Os documentos de f.829/830 (comunicação de serviço policial) revelam que o representado DOUGLAS comanda o tráfico no Residencial, paralelamente com os representados ALEXANDRE, JEFFERSON, MARCOS, THIAGO TOMAZ, MAX, FLÁVIO; que ele faz intermediação de armas para o grupo e já foi abordado na posse de drogas e rádio comunicador. As transcrições telefônicas reforçam o vínculo de JEFFERSON com os representados ALEXANDRE e DOUGLAS (f.872).

(...)

Nesta fase, não se exige prova plena, bastam meros indícios que demonstrem a probabilidade dos acusados terem sido os autores dos fatos delituosos, o que restou pronta e satisfatoriamente atendido. Dispensam-se elementos probatórios uníssomos e concludentes sobre a certeza da autoria, cujas questões são afetas ao mérito da questão, a serem apreciadas quando da análise do mérito.

Assim, após análise perfunctória dos autos, verifica-se que restou sumariamente demonstrada a existência dos fatos noticiados (tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, associação ao tráfico de drogas, corrupção de menor, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro), bem como o apontamento de sua causa aos indiciados/representados LEANDRO ARRUDA PINHO, REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA, JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES, RAFAEL SOUTO DO CARMO, ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA, MARCOS VINÍCIUS DE GOES NASCIMENTO, FLÁVIO LOPES COSTA. MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, **JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA**, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA NOGUEIRA. THIAGO MOIZES SOUZA. GABRIELLE THALVTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, JESSÉ LEONARDO CAETANO, DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA e JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS.

(...)

No caso concreto, impõe-se a decretação da prisão de LEANDRO ARRUDA PINHO, REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA. JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES. RAFAEL SOUTO DO CARMO, ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA. MARCOS VINÍCIUS DE GOES NASCIMENTO, FLÁVIO LOPES COSTA, MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, **JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA**, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA NOGUEIRA. THIAGO MOIZES SOUZA, GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, JESSÉ LEONARDO CAETANO. DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA e JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS para garantia da ordem pública (art. 312. doCPP).

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que a liberdade dos citados acusados/representados acarreta sérios riscos à sociedade. A prova inicial indica que **os representados são membros de organização criminosa dotada de grande estrutura; que o esquema é engenhoso, com perfeita distribuição de tarefas**, sendo que ora uns e outros atuam como distribuidor, vendedor, 'olheiro', 'aviãozinho', embalador, transportador, agenciador de venda de armas, 'chefes', 'gerentes', 'patrões', 'cabeças' e 'lideres'.

Releva dizer, outrossim, que **parte dos membros do grupo invade apartamentos de moradia concedidos a cidadãos de bem pelo programa do Governo Federal 'Minha Casa Minha Vida', desapossando-os de sua própria residência, e em algumas situações, ainda obrigam os moradores a armazenarem drogas e armamentos para o grupo.**

Aliado a isso, cumpre destacar o **aparelhamento do grupo**, denotado no uso comum entre eles de meios de locomoção (motos e carros), repartição de drogas, da utilização de aparelhos celulares, rádios comunicadores e imóveis. Ademais, a breve prova demonstra ainda que o grupo pratica comercialização de munições e arma de fogo, além da corrupção de diversos menores para com eles praticarem os crimes e há informações de que o grupo é responsável pela prática de crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídios, decorrentes de sua atuação ilícita, bem como associação ao tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, ameaça, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Assim, os representados fomentam o tráfico ilícito de forma intensa e insistentemente, de modo que eles tentam inclusive vender drogas 24 horas por dia, em turnos de revezamento nas 'bocas de fumo' e pontos de venda de drogas, a título de 'plantão' entre os membros.

Destarte, em liberdade, há fortes indícios de que todos os representados/acusados destacados acima continuarão a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial, o que deve ser coibido, por causar intranquilidade no meio social, com rompimento à saúde pública de todos, o que atrai a incidência do art. 282, inciso I, parte final, do CPP.

Também incide nos autos, a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, a qual deve ser preservada. Durante as investigações, os acusados ameaçaram testemunhas.

(...)

Anote-se que a exaustiva transcrição da síntese das provas constantes nos autos, realizada nesta decisão, deixa claro que os representados ALEXANDRE e MARCOS são tidos como um dos 'patrões'. Em especial quanto à ALEXANDRE, há indícios de que ele é conhecido como líder e chefe no Veneza, bem como estabelece punições e mata rivais. Ao lado deles, as provas demonstraram, em linha de princípio, que os representados: REGINALDO, também é um dos 'cabeças'/'patrão' e exerce poder de mando; que WAGNER também é 'cabeça'; que EWERTON também é 'patrão' e **JEFERSON é 'gerente'**.

Logo, em razão do poder de mando deles, especialmente pela hierarquia que ocupam no, em tese, engenhoso grupo criminoso, há fortes indícios de que os demais representados também irão ameaçar testemunhas e moradores a mando dos 'chefes'/'líderes'/'patrões', em prejuízo da busca da verdade e esclarecimento dos fatos de forma isenta, sem mácula e vícios.

O forte vínculo, a existência de relação de dependência e ao mesmo tempo de autonomia, de 'ordem' e de 'cumprimento de ordens' entre esses representados restaram demonstrados satisfatoriamente conforme transcrições supra redigidas, nas quais consta nítido liame subjetivo entre eles, nos termos seguintes:

a) REGINALDO é tido como o 'cabeça' e distribuidor de drogas que está sempre na companhia do representado LEANDRO; que os representados WAGNER, ALEXANDRE, MARCOS, WARLEY, JHONATAN e JESSÉ são seus comparsas; que ele fornece droga para o representado ALEXANDRE; que o representado WARLEY transporta 'negócio' ou 'situação' para ele e ainda lhe ordena para ficar em 'atividade' e 'campana' enquanto ele dorme; que WARLEN trabalha lhe alertando sobre a presença da polícia e seu status de 'patrão'; que ele faz 'corre', encomendas em percentuais, compra e venda de drogas descreve informação sobre qualidade das compras, inclusive experimentação de 'produto'; exerce poder de determinar a forma de terceiros atuarem e sua casa é ponto de venda de drogas;

(...)

k) THIAGO TOMAZ vende drogas dentro do Residencial com o representado ALEXANDRE; tem ligação no tráfico com os representados FLÁVIO LOPES, MARCOS, MAX e **JEFERSON**; que ele auxilia na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invasão de apartamentos, realiza 'dolagem' de drogas, tem barraca de venda de drogas no condomínio e 'olheiros' lhe auxilia na venda e ele também comercializa venda de armas;

(...)

Assim, impõe-se garantir a idoneidade da prova, para que ela seja produzida de forma plena e isenta de qualquer interferências que visem a busca do real esclarecimento dos fatos, evitando-se, assim, que os acusados causem embaraços à finalização da apuração delituosa, sobretudo através de eliminação de provas a mando de seus 'superiores'.

Noutro vértice, cabe lembrar que o exercício do nefasto tráfico de drogas causa extrema potencialidade lesiva para a comunidade. A proliferação do tráfico deve ser interrompida, pois tal delito contribuiu para a disseminação de diversos outros crimes. O decreto prisional preventivo evitará que os acusados permaneçam delinquindo, além de levar o temor a todo o Conjunto Habitacional.

Agrega-se a tais questões, a gravidade inerente à infração do tipo penal decorrente da ação dos acusados, bem como a repercussão social da sua conduta comissiva (art. 282, inciso II, do CPP). A medida da prisão é proporcional e adequada ao contexto fático dos autos (art. 282 do CPP).

Lado outro, o tipo penal inerente ao crime de tráfico de drogas possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP) e estabelece pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, CPP).

No caso não é cabível a substituição da decretação da prisão dos conduzidos por outras medidas dentre as enumeradas no art. 319 do CPP, por serem inócuas. Os acusados não devem ser beneficiados com a aplicação das medidas alternativas, notadamente pelo fato de o crime de tráfico ser equiparado a hediondo e tal concessão tornaria frustrada a ordem pública e conveniência da instrução criminal, em especial a saúde pública. Tampouco incide a hipótese do art. 317 do CPP.

Cumprir anotar ainda que o tráfico de drogas é marcado pela habitualidade, em razão da busca pelo desenfreado enriquecimento ilícito, através da obtenção de lucro fácil e de forma gananciosa, bem como egoística. O delito de tráfico de drogas também apresenta causa desagregadora, estampada num mundo de violência, desespero e morte para cidadãos de bem e assim também o é muito comum entre os seus próprios envolvidos, o que justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes responsáveis pela sua perpetração.

Acrescente-se, que deve ser acolhido o posicionamento constitucional de que a proibição da concessão da liberdade provisória em crimes hediondos, com o é o de tráfico ilícito por equiparação, decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo texto da CR/88 em seu art. 5º, XLIII.

Noutro ponto, anoto que não passa despercebido deste Juízo que a prisão preventiva é medida de extrema exceção, face ao princípio do estado de inocência fundado na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso LVII, da CR/88), do qual decorre a vedação, em regra, da proibição de execução antecipada da pena. Entretanto, tal exceção deve imperar na hipótese em preservação da ordem pública.

ANTE O EXPOSTO. DECRETO a prisão preventiva de LEANDRO ARRUDA PINHO, REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA, JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES. RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES, RAFAEL SOUTO DO CARMO. ALEXANDRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOIZÉS SOUZA. MARCOS VINÍCIUS DE GOIS NASCIMENTO. FLÁVIO LOPES COSTA, MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, **JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA**, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA NOGUEIRA. THIAGO MOIZES SOUZA, GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, JESSÉ LEONARDO CAETANO. DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA, JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS nos termos dos arts. 282, § 2º. 311, 312 e 313, todos do CPP.

(...)"

Em decisão singular indeferitória, proferida em 8.4.2014, a custódia cautelar foi mantida com esboço nestes fundamentos, *verbis* (fls. 325/326):

"A prisão do requerente foi decretada na data de 19 de março de 2014, com fundamento na garantia da ordem pública (f. 1973/2004 - autos principais n.º 231.13.008.105-3). Da análise detida dos referidos autos, notadamente quanto às questões que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, verifico que até o presente momento não houve alteração no contexto fático dos motivos determinantes da medida aplicada.

Os termos da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente devem imperar na sua íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A ordem pública deve continuar a ser preservada (art. 312, do CPP).

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que o requerente **JEFERSON** se encontrava, a pleno serviço do devastador tráfico de drogas. O requerente foi denunciado conjuntamente com outros representados em operação deflagrada pelo Polícia Civil batizada como 'OPERAÇÃO VENEZA', com o objetivo de prender membros de um grupo criminoso que comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza. Restou demonstrado nos autos a participação do Requerente na traficância de drogas. Os autos principais indicam que o Requerente é gerente de 'boca de fumo'; que ele também vende drogas; que na sua posse já foram apreendidas drogas; que ele anda constantemente armado; que ele comercializa arma e munições para outros representados (f. 1992).

Em arremate, vale pontuar que as condições pessoais do Requerente, atinente à residência fixa, primariedade e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para afastar o cárcere provisório, conforme assentado na jurisprudência do Pretório Excelso.

Lado outro, não há como perder de vista o inconformismo da Defesa sobre a participação, ou não, do requerente no evento, em linha sumaria, delituoso, assim como o contexto em que ele se deu, não cabe sua análise aprofundada nesta via, tampouco no presente estágio processual, vez que são questões que dizem respeito ao próprio mérito da ação penal. Vale lembrar que na decisão que decretou a prisão preventiva restou destacada a presença suficiente de indícios da autoria, exigidos para deferimento da medida aplicada.

Por essas razões, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória, para manter o decreto prisional preventivo em face da requerente **JEFERSON ROSA DE OLIVEIRA**."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado estadual assim se manifestou (fls. 400/406):

"Conhece-se do *habeas corpus*, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Entendo que não deve prosperar a pretensão da impetrante, pelas razões que passo a expor.

Impende salientar que o paciente teve sua prisão preventiva decretada sob a acusação da prática do gravíssimo delito de associação para o tráfico de drogas e corrupção de menor, na comarca de Ribeirão das Neves, havendo, por ora, suficientes indícios da prática dos delitos, consoante se extrai da ampla peça acusatória acostada às fls. 19/30.

Portanto, há indícios suficientes em desfavor do paciente relacionados ao narcotráfico, não sendo a estreita via do *habeas corpus* adequada à valoração aprofundada da força probante dos dados coligidos na persecução penal (negativa de autoria), por necessitar de dilação probatória, a qual será devidamente apreciada e esgotada pelo juízo sentenciante ao proferir sua decisão, além do que implicaria a supressão de um grau de jurisdição.

Outrossim, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 142/157) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a Magistrada da primeira instância negou o pleito, salientando que:

(...)

Como se observa da aludida decisão a douta Juíza de primeira instância, também, descreveu com precisão e clareza as razões de fato e de direito que lastrearam seu convencimento, para manter a medida constritiva, valendo destacar a necessidade de garantia da ordem pública.

Assim, as circunstâncias do contexto fático, reveladoras de uma maior capacidade de distribuição e disseminação dos entorpecentes, implicam a conclusão da significativa periculosidade do paciente, dado que indica a necessidade sua constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

Extrai-se da lição de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, que em certos casos a ordem pública merece maior importância:

(...)

Registre-se que após análise do conteúdo das escutas telefônicas, judicialmente autorizadas, e de diligências policiais, fruto de um intenso processo de investigação realizado na Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que resultou em apreensão de drogas, armas e outros objetos, sendo que após essa minuciosa averiguação foram vinte e cinco pessoas denunciadas, as quais se associavam para o desenvolvimento de atividades ilícitas naquela comarca.

Lado outro, resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo.

Por outro lado, no que diz respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, não se incompatibiliza com as prisões processuais, cuja essência é a proteção da sociedade, consoante iterativa jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No tocante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tenho a esclarecer que a decisão de manutenção da prisão cautelar, com fundamentação nos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, revela o não cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois, logicamente, uma excluiu a apreciação da outra, por serem incompatíveis entre si.

Quanto à alegada desproporcionalidade na prisão cautelar do paciente, sob o fundamento de que, em caso de condenação será beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sem razão a impetrante.

É que, trata-se de mera presunção, que somente poderá ser confirmada ao fim da instrução criminal, com a prolação de sentença penal.

Ressalto que em 04/07/2011 entrou em vigor a Lei 12403/11, que alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Contudo, a segregação provisória mantida em primeira instância atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Ante o exposto, em consonância com o bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DENEGO A ORDEM**, nos termos supra delineados."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da organização do grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas - incluso o seu poderio intimidatório - e da reiteração delitiva. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Para fins elucidativos, colhem-se os seguintes excertos da exordial acusatória (fls. 36/47):

"(...)

Nos moldes do que comporta a farta documentação que instrui a presente denúncia, de forma estável e concertada, os denunciados associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente, delitos de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas, sendo certo que a organização está em operação, ao menos, desde maio de 2012.

A Polícia Civil de Minas Gerais instaurou inquérito policial para investigar uma grande organização criminosa, nascida no Bairro Veneza e liderada pelos denunciados LEANDRO ARRUDA PINHO, vulgo 'BROTINHO' e REGINALDO VIEIRA, vulgo 'REI', com extremada violência na região do Bairro Veneza. Aos autos foram juntados relatórios do 'Disque Denúncia', diversos registros de ocorrência, depoimentos de testemunhas, e várias transcrições de áudio realizadas através de interceptação telefônica.

Assim, com o início das investigações foi possível reunir elementos suficientes a demonstrar a associação dos denunciados para a prática de diversos crimes de tráfico de drogas, conforme comunicação de serviço da inspetoria de investigadores, ocorrências policiais e o comércio de drogas e de armas pela organização criminosa.

A organização criminosa atuava de forma compartimentada, tomando-se nítida a distribuição de seus integrantes por áreas específicas de atuação, sendo certo que todos colaboravam entre si para a consecução dos objetivos criminosos por eles perseguidos.

Segundo consta dos autos, notadamente nos relatos feitos ao 'Disque Denúncia' (fls. 15 às 23), comunicação de serviço dos Investigadores (fls. 83 às 934) e depoimento da testemunha SIMONE às fls. 440, além dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, os integrantes da organização criminosa cometeram também outros delitos conexos na região compreendida pelos bairros Veneza, Condomínio Residencial Jardim Alterosa, tais como homicídio e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento).

A Polícia Civil de Minas Gerais, no dia 19 de fevereiro de 2014, deflagrou a 'OPERAÇÃO VENEZA' no intuito de prender membros da organização criminosa, que comandava o tráfico de drogas na região do bairro Veneza e Condomínio Residencial Jardim Alterosa. Na ocasião, foram cumpridos vários mandados de busca e apreensão e mandados de prisão temporária.

O líder LEANDRO ARRUDA PINHO foi indiciado nas sanções dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, no art. 1º, inciso I, da Lei 9613/98 e nas penas do crime previsto no artigo 288 do CPB; REGINALDO VIEIRA, WARLEY NOGUEIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA, JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA, WAGNER LAIO COSTA ALVES, RAFAEL SOUTO DO CARMO, ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA, MARCOS VINÍCIUS DE GOIS NASCIMENTO, FLÁVIO LOPES COSTA, MAX LEY DE SOUZA QUIRINO, **JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA**, THIAGO TOMAZ DA SILVA, DOUGLAS DE PAULA OLIVEIRA e THIAGO MOIZES SOUZA foram indiciados nas penas dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e do artigo 288 do CPB; EWERTON SÉRGIO CARDOSO DOS REIS, GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA PEREIRA; JESSÉ LEONARDO CAETANO, DANIELY DE ASSIS ALMEIDA, GLEIDSON CAETANO, SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA e JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS foram indiciados nos iras dos delitos estatuídos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, artigo 244-B da lei 8.069/90, e no artigo 288 do CPB. Por fim, BRUNA REBECA SOUZA DE OLIVEIRA e KENEDY DE ASSYS LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram indiciados pelo art. 35 da Lei 11.343/06.

(...)

JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA, v. 'Puê', negociava drogas e era um dos responsáveis pelas ameaças aos moradores e execuções de rivais e inimigos da organização criminosa, bem como fornecia armas e munições para os membros. Foi apontado, inclusive, como autor da tentativa de homicídio em desfavor de Guilherme Ramos Genciano Cunha em razão do tráfico de drogas no Condomínio Residencial Alterosa.

(...)

A organização criminosa recrutava adolescentes como membros, valendo-se da situação de pobreza que assola a região, para utilizá-los como 'vapores' - funcionários do grupo responsáveis pela venda de droga aos usuários na 'boca de fumo'.

O emprego de adolescentes pelos grupos associados para o tráfico é preocupantemente comum em todo o território nacional, mormente porque os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis e, sabidamente, não temem as conseqüências de seus atos perante a Justiça. Os traficantes, sabedores das deficiências do Estado no que tange a políticas públicas para o adolescente infrator, seduzem crianças e adolescentes para o tráfico, deturpando-lhes o caráter ainda em formação e deixando-os ligados ao crime desde a mais tenra idade.

(...)"

E, ainda na análise da magnitude do crime, sublinhe-se que o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma ação criminosa estruturada e audaz, com uma pernicioso influência intimidatória local, visto os constantes achincalhes às residências dos moradores da comunidade.

De fato, a conjecturada participação do paciente em sofisticada organização delitiva, cuja estruturação denota a sua potencialidade, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A prisão provisória encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Ordem denegada."

(HC 220.580/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA EXPLORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

2. Na espécie, trata-se de envolvido em organização criminosa voltada para exploração de máquinas caça-níqueis, condenado pelos crimes de contrabando, formação de quadrilha e corrupção ativa cuja manutenção da segregação cautelar apresenta-se como medida necessária à garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva e pela periculosidade do agente - paciente líder de núcleo do grupo criminoso, que está em plena atividade, nada indicando que, solto, deixará de retomar a prática de atos criminosos.

3. Ordem denegada."

(HC 236.422/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o suposto cometimento do ilícito, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

4. Ordem denegada."

(HC 167.736/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As alegações relativas ao não cometimento das condutas criminosas, imputadas aos Pacientes na denúncia, não podem ser conhecidas na estreita via processual do habeas corpus, tendo em vista que essa pretensão implicaria análise de matéria fático-probatória.

2. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Após a minuciosa investigação policial empreendida na 'Operação Bola de Fogo', há veementes indícios de que os Pacientes integram complexo e vultoso esquema de contrabando de cigarros entre o Paraguai e o Brasil, por serem os principais fornecedores e transportadores das mercadorias. As fartas provas até então produzidas indicam fortemente que a organização criminosa é extremamente organizada e tem significativo poder econômico, tendo cometidos vários crimes contra o Sistema Financeiro e contra a Administração Pública, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

4. Além disso, o decreto prisional fundamentou-se no fato de que os Pacientes se encontram foragidos.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 86.962/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente caracterizada a situação de flagrância do paciente quanto à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consoante registrado pelo magistrado de primeiro grau, não sendo possível na via eleita a análise aprofundada das provas para se chegar a conclusão diversa, mormente a proposta pelo impetrante de que aquele não teria cometido qualquer delito.

2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, voltada à exploração do tráfico de drogas em São Paulo, inclusive com incumbência, ao que se extrai da denúncia, de arrecadar parte das contribuições mensais devidas pelos integrantes da organização, bem como de guardar armamento a ela pertencente, além de providenciar os imóveis para instalação do laboratório de refino de drogas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 90.443/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 03/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia que apresenta os fatos imputados, permitindo, sim, a elaboração da defesa, não se mostra inepta, atendendo, frise-se, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. O decreto de prisão preventiva que alinha a existência de numerosa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, cuja ação abarcava uma gama de situações de grupos estruturados, como lastro para a prisão preventiva, sob o epíteto de garantia da ordem pública, mostra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não evidenciando constrangimento ilegal.

3. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outras infrações penais, cujo o previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais.

4. Ordem denegada."

(HC 109.588/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 07.08.09, POSTERIORMENTE RELAXADA E SUBSTITUÍDA POR PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA QUADRILHA BASTANTE NUMEROSA, SOFISTICADA E VOLTADA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTE EM LARGA ESCALA, ALÉM DE ESTAR DIRETAMENTE LIGADA À FACÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO PCC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi determinada para preservação da ordem pública, uma vez que há indícios nos autos de que a paciente integra organização criminosa bastante numerosa, sofisticada e voltada para a distribuição de entorpecente na região de Ubatuba/SP, em poder da qual foram apreendidas armas, munições e vasta quantidade e variedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes - mais de 18 quilos de cocaína e 200 gramas de crack - além de haver ligação direta entre a quadrilha e a facção criminosa conhecida como PCC.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 162.262/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 24/05/2010)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

4. Ordem denegada."

(HC 120.121/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Com efeito, os elementos supradeclinados conferiram uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial reprovabilidade, ensejando, assim, a incidência da garantia da ordem pública. Nesse sentido, eis estes julgados do Pretório Excelso:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. USO INDEVIDO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para o asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o paciente exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes.

3. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos.

5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa.

6. Quanto ao uso indevido de algemas, verifico que tal questão não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instâncias.

7. Consoante já decidiu esta Corte, "é vedado o conhecimento de matérias não apreciadas pela autoridade impetrada ou pelas instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância" (HC 91.519/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 09.11.2007).

8. Além disso, a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si sós, não são elementos aptos a afastar a prisão cautelar.

9. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado."

(HC 101031, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-00954)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada.

2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes.

3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes.

Ordem indeferida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 101854, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01188)

Portanto, a insurgência não se mostra em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0169232-1

RHC 49.554 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023130081053 03184291720148130000 10000140318429000 10000140318429001
231130081053 231140126567 23130081053 3184291720148130000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LEANDRO ARRUDA PINTO
CORRÉU	: REGINALDO VIEIRA
CORRÉU	: WARLEY NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: P H D DA S F
CORRÉU	: PABLO HENRIQUE DUARTE DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: JHONATHAN DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: RODRIGO VIEIRA
CORRÉU	: WAGNER LAIO COSTA ALVES
CORRÉU	: RAFAEL SOUTO DO CARMO
CORRÉU	: ALEXANDRE MOIZÉS SOUZA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DE GOIS NASCIMENTO
CORRÉU	: FLAVIO LOPES COSTA
CORRÉU	: MAX LEY DE SOUZA QUIRINO
CORRÉU	: THIAGO TOMAZ DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS DE PAULA OLIVEIRA
CORRÉU	: EWERTON SÉRGIO CARDOSO DE REIS
CORRÉU	: THIAGO MOIZES SOUZA
CORRÉU	: GABRIELLE THALYTA GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JESSÉ LEONARDO CAETANO
CORRÉU	: DANIELY DE ASSIS ALMEIDA
CORRÉU	: GLEIDSON CAETANO
CORRÉU	: SAMANTA SUELE SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNA REBECA SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KENEDY DE ASSIS LOPES
CORRÉU	: JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.